

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000583-46.2015.815.0331 – 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTE : Jesiel Rodrigues da Silva ADVOGADA : Eliomara Correia Abrantes APELADO : Justiça Pública Estadual

> APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de **fogo**. Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação da defesa. Preliminares aduzidas que se confundem com a matéria de mérito. Atipicidade por ausência de lesividade. Inexistência de risco à incolumidade pública. Irrelevante. Crime de perigo abstrato. Tutela da segurança pública e a paz social. Ausência de materialidade. Falta de flagrante do crime. Arma que estava com o réu quando da fato comunicação policiais. Revólver do aos encontrado em seu veículo após revista. Ausência de provas suficientes para a condenação. probatório harmônico e suficiente. Inexistência de do réu no auto de assinatura apreensão apresentação. Desnecessidade. Documento assinado pelas autoridade policiais com fé pública. Redução da pena ao mínimo legal. Impossibilidade. Existência de circunstâncias judiciais negativas. Desprovimento ao apelo.

> - Irrelevante a alegação de ausência de lesividade, quando se trata de crime dessa natureza, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco, ainda que esteja desacompanhado de arma de fogo, revelando-se despicienda, inclusive, a comprovação do potencial

ofensivo do artefato através de laudo pericial.

- Apesar de o apelante não ter sido preso na posse imediata do revólver, a incursão policial foi iniciada no local de sua prisão, em razão de que ali já era sabido de todos que ele estava no local armado, fato informado aos milicianos, os quais, em buscas realizadas nos veículos estacionados, tiveram a pronta confissão do réu, sendo achado em seu carro uma arma de fogo, calibre 38, com munições, da qual não possuía permissão legal para uso ou guarda.
- Inviável a absolvição quanto ao delito, quando a sentença condenatória está calcada em acervo probatório harmônico, especialmente os depoimentos dos policiais do flagrante, no sentido de que a arma encontrada estava dentro do veículo utilizado pelo réu, bem como porque o apelante sabia da existência do artefato e o portava minutos antes da prisão.
- A não existência de sua assinatura aposta ao auto de apreensão e apresentação, é irrelevante, pois não é de necessidade intrínseca ao ato policial formalizado em termo, cujas assinaturas da autoridade policial, do policial apreensor e do escrivão são suficientes para atestar a veracidade do que ali resta consignado, por serem possuidores de fé pública naquilo que subscrevem.
- Quanto ao pedido subsidiário de redução da penabase ao mínimo legal, basta dizer que, conforme entendimento pacífico e sedimentado pela doutrina e jurisprudência, apenas se procederá quando todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, forem favoráveis ao réu, o que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 53, do réu Jesiel Rodrigues da Silva, irresignado com a sentença de fls. 49/50, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo, nas iras do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, na razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Converteu-lhe a punição privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e reprimenda pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Razões do apelo, nas fls. 54/60, aduz o recorrente, como preliminares, a atipicidade por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido, visto que a conduta a ele supostamente atribuída não acarretou riscos à incolumidade pública. Ainda, em sede preliminar, fala que não foi flagrado no porte, sequer a arma foi apreendida com ele, o que afasta a tipicidade do ato, portanto, ausente de materialidade.

No mérito, alega a inexistência de provas suficientes para a condenação, vez que não há nos autos elementos que comprovem que portava arma de fogo, inclusive, destaca que o auto de apresentação e apreensão não consta a sua assinatura.

Por todo o exposto, espera sua absolvição, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal previsto, com comutação em pena restritiva de direitos.

Contrarrazões, às fls. 63/66, no qual o *parquet* do 1º Grau roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, Exmo. Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, em parecer de fls. 71/77, opinou pelo desprovimento do apelo, pugnando pelo imediato cumprimento da pena imposta.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Conheço do apelo, em parte, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Faço a análise das suscitadas preliminares na qualidade de matéria de mérito, pois com ela se confundem.

Aduz, de início, a atipicidade da conduta criminal atribuída, pela ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, tendo em vista a inexistência de riscos à incolumidade pública.

Ademais disso, afirma que não foi flagrado portando a arma, que, segundo diz, sequer foi apreendida com ele, o que afastaria a tipicidade do ato, portanto, ausente de materialidade.

Alega, ao final, a inexistência de provas suficientes para a condenação, já que não há nos autos elementos que comprovem que portava arma de fogo, inclusive, destaca que o auto de apresentação e apreensão não consta de sua assinatura.

Subsidiariamente, infrutífera a sua absolvição, roga pela redução da pena-base ao mínimo legal, previsto em abstrato para o delito.

Narra a denúncia, nas fls. 01/02:

"Consta do inquérito policial anexo que, em 03 de março de 2015, por volta de 1h, policiais militares estavam realizando rondas no Bairro de Tibiri, nesta cidade, quando foram informados por meio do CIOP de que havia um homem com arma de fogo no Bar "Taberna do Tigre". Narra a peça informativa que os policiais militares dirigiram-se ao local e efetuaram uma revista nas pessoas que lá se encontravam, não encontrando ninguém armado. No entanto, quando os policiais decidiram realizar uma busca no interior dos veículos dos clientes, o denunciado de imediato confessou que realmente possuía uma arma de fogo e que esta se encontrava no interior do seu automóvel, um Celta da cor vermelha.

De fato, dentro do veículo do acusado foi apreendido um revólver da marca Taurus, cano médio, calibre 38, série 1112221, com seis munições intactas, por ele portado sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia, onde afirmou que havia comprado a arma por R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para sua defesa pessoal.

ISTO POSTO, está o denunciado Jesiel Rodrigues da Silva incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03,..."

Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é irrelevante a alegação de ausência de lesividade, quando se trata de crime dessa natureza, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco, ainda que esteja desacompanhado de arma de fogo, revelando-se despicienda, inclusive, a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.

Este entendimento consta do HC 428.181/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018, bem como do HC 377.482/PB, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/03/2018, publico no DJe 03/04/2018, e tantos outros deste Superior Tribunal.

Logo adentramos no segundo ponto deste recurso, que fala da atipicidade da conduta do réu, posto que não foi flagrado portando a arma.

Ao final, no que nominou como argumento meritório alega, categoricamente, a inexistência de provas suficientes para a condenação, posto não existirem elementos que comprovem que portava arma de fogo, ressaltando que o auto de apresentação e apreensão não consta de sua assinatura.

Vejamos a prova amealhada na fase inquisitória:

"Que, o Condutor/Depoente e equipe, trafegavam no bairro de tibiri desta cidade, quando foi informado pelo CIOP em torno de uma pessoa que se encontrava em um bar denominado de "Taberna do Tigre", armado; Que, diante dessa informação, o Condutor/Depoente resolveu fazer uma abordagem no referido bar e lá chegando constatou a presença de várias pessoas bebericando no referido bar; Que, foi realizado uma busca pessoal e nenhuma arma foi encontrada, e assim, resolveram fazer uma busca no interior dos veículos e quando iniciaram busca, o conduzido logo confessou que realmente possuía uma arma e que esta encontrava-se no interior do veículo vermelha, ali estacionado; Condutor/Depoente dirigiu-se ao citado veículo, constatou a veracidade do fato, apreendeu o revolver ora apresentado, até porque este não possuía porte para referida arma; Que, foi dado voz de prisão ao Jesiel e na sequencia, apresentado este nesta Unidade Policial." (depoimento do Policial

Militar Rosemberg Henrique Bezerris, nas fls. 04/05)

" OUE: o Depoente faz parte da equipe do Tenente Bezerris e na manhã de hoje, encontrava-se com este, quando receberam uma ligação anônima, dando conta de um rapaz que encontrava-se armado no interior de um bar em Tibiri II; Que, de imediato deslocaram-se até o referido bar, e lá chegando, presenciaram algumas pessoas bebericando e resolveram fazer uma abordagem pessoal em ambos, embora não obtiveram êxito; Que, resolveram realizar uma busca no interior dos veículos ali existente e quando deram início, o conduzido logo confessou que realmente possuía uma arma de fogo e que estava no interior do veículo pertencente a uma colega; Que, o Tenente deslocou-se até o citado veículo, constatou a veracidade da ocorrência, apreendeu um revolver devidamente municiado e/ assim, foi dado voz de prisão a pessoa de Jesiel Rodrigues das Silva, proprietário da referida arma." (depoimento do Policial Militar Joab Cardoso Santana, nas fls. 06/07)

Interrogado na esfera policial, o réu/apelante disse naquela ocasião, à fl. 08:

"QUE: o interrogado confessa, a arma apreendida no interior de seu veículo, é de sua propriedade, a qual comprou a mesma pela importância de Hum mil e quinhentos reais; Que, adquiriu a mesma apenas em benefício de sua própria segurança; Que, não possui porte de arma; Que nunca foi preso nem processado nesta Comarca."

Em Juízo, conforme DVD na fl. 51, as testemunhas milicianas confirmaram seus depoimentos prestados na fase policial, contudo, o réu não ratificou sua confissão.

Conforme auto de apreensão e apresentação, de fl. 09, foi encontrado pelos policiais, 01 (um) revólver marca Taurus, cano Médio, calibre 38, identificado pelo e 1112221, cabo anatômico e 06 (seis) cápsulas intactas, apreendido no interior do veículo do conduzido Jesiel Rodrigues da Silva.

De fato, o apelante não foi preso na posse imediata do revólver, mas a incursão policial foi iniciada no local de sua prisão, em razão de que ali já era sabido de todos que ele estava no local armado, fato informado aos milicianos, os quais, em buscas realizadas nos veículos estacionados, tiveram a pronta confissão do réu, sendo achado em seu carro uma arma de fogo, calibre 38, com munições, da qual não possuía permissão legal para uso ou guarda.

Inviável a absolvição quanto ao delito, quando a sentença condenatória está calcada em acervo probatório harmônico, especialmente os depoimentos dos policiais do flagrante, no sentido de que a arma encontrada estava dentro do veículo utilizado pelo réu, bem como porque o apelante sabia da existência do artefato e o portava minutos antes da prisão.

Nesse sentido, podemos citar:

"APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PREMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTADA. I - A materialidade e a autoria estão demonstradas nos autos. O réu confessou a prática delitiva, bem como sua versão foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares. II - Não merece acolhida a alegação de atipicidade, uma vez que o fato de o réu estar dormindo no interior do veículo não interfere ou impede que ele possua uma arma de fogo. Ademais, o acusado confessou que possuía um artefato no interior do automóvel. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO." (Apelação Crime Nº 70076242338, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio

Gesta Leal, Julgado em 22/02/2018)

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS **AUTOS** CONDENAÇÃO MANTIDA *RECURSO* DESPROVIDO. Sendo o acusado proprietário e condutor do automóvel no qual a arma de fogo encontrava-se escondida, havendo sinais de que ela havia sido limpada recentemente, não se mostra crível a versão de que ele desconheceria tal circunstância, impondo-se manutenção da condenação." (TJMG -Criminal 1.0707.12.028279-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/01/2017, publicação da súmula em 10/02/2017)

Ao final, alega categoricamente a inexistência de provas suficientes para a condenação, já que não há nos autos elementos que comprovem que portava arma de fogo, inclusive, destaca que o auto de apresentação e apreensão não consta de sua assinatura.

Quanto a não existência de sua assinatura aposta ao auto de apreensão e apresentação, tal fato é irrelevante, pois não é de necessidade intrínseca ao ato policial formalizado em termo, cujas assinaturas da autoridade policial, do policial apreensor e do escrivão são suficientes para atestar a veracidade do que ali resta consignado, por serem possuidores de fé pública naquilo que subscrevem.

Quanto ao pedido subsidiário de redução da pena-base ao mínimo legal, basta dizer que, conforme entendimento pacífico e sedimentado pela doutrina e jurisprudência, apenas se procederá quando todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, forem favoráveis ao réu, o que não é o caso dos autos. Vejamos a dosimetria, na fl. 49v:

"Passo a dosar-lhe a pena: Culpabilidade comprovada. É inescusável o desconhecimento da lei, o próprio acusado informou que tinha ciência do caráter ilícito. Os antecedentes são bons. A conduta social é regular, inclusive auxiliando a policia. Personalidade revela-se normal. **Os motivos do crime foram** injustificáveis, não justificando a necessidade de portar a arma. As circunstâncias lhe foram desfavoráveis, haja vista que se encontrava no meio social, armado. As consequências de sorte não foram graves, vez que foi abordado apenas mantendo a arma sob sua quarda. **A coletividade**, vítima nessas hipóteses, em nada contribuiu para o âmago criminoso do acusado. Considerando que circunstâncias judiciais, estabeleço a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pelo crime disposto no art. 14, caput, lei n.º 10.826/03. Não há circunstâncias agravantes. Não há atenuantes e diante da

ausência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes, torno-a definitiva à mingua de outras circunstâncias legais e de causas especiais de diminuição e aumento de pena." **Destaquei**

Logo, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO RELATOR